



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005115/2009-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.791 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA. TERMO A QUO.

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação: a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, ainda que parcial, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4); b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para cancelar o crédito tributário relativo às competências janeiro a março e maio a junho de 2004, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 473.222,68, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta do “Termo de Verificação”, às fls. 40/41 deste processo digital, que a Interessada foi intimada, por intermédio do Termo de Início de Revisão Interna lavrado em 21/05/2009, a prestar esclarecimentos justificando ou comprovando as diferenças apontadas no programa DIRF X DARF. O representante legal da empresa não atendeu a intimação.

Verificados os registros dos controles de pagamentos de DARF, as DIRF e as DCTF, foram apuradas as divergências apontadas no “Demonstrativo do IRRF - DIRF 2005”, acostado aos autos em fl. 12.

A contribuinte apresentou impugnação alegando que os créditos tributários relativos ao período de 01/2004 a 10/2004 estão extintos pela decadência e que os créditos tributários referentes ao período de 11/2004 a 12/2004 foram parcelados.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 114/120. Os créditos relativos ao período de 11/2004 a 12/2004 foram transferidos, antes do julgamento de 1ª instância, para o Processo nº 16151.000982/2010-26, conforme “Termo de Transferência de Crédito Tributário” de fl. 110.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/02/2011 (fl. 124), a Interessada interpôs, em 15/03/2011, o recurso de fls. 127/140, acompanhado dos documentos de fls. 141/152. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

Decadência

- Por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o IRRF amolda-se à sistemática denominada de lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN) para encontrar respaldo no § 4º do ar. 150 do mesmo Código, independentemente se a apuração passou a ser mensal ou anual.

- Tendo havido o pagamento antecipado e, tratando-se de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de ofício expira-se com o transcurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

- No caso em questão, os fatos geradores impugnados referem-se aos meses de janeiro a outubro de 2004. A ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/11/2009. Assim, operou-se a decadência do direito de o Fisco constituir crédito relativo ao período de janeiro a outubro de 2004.

Parcelamento

- Na decisão recorrida consta apenas que o valor não impugnado foi transferido para outro processo, sem, contudo, definir se o valor parcelado está com sua exigibilidade suspensa. Logo, é necessária a manifestação expressa quanto à suspensão da exigibilidade do débito parcelado.

Pedido

Ao final, requer:

- o reconhecimento da decadência do direito de lançar o IRRF referente ao período de janeiro a outubro de 2004;

- a manifestação expressa no tocante à suspensão da exigibilidade do IRRF incluído no parcelamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Observo, por primeiro, ser totalmente desnecessária a manifestação expressa quanto à suspensão da exigibilidade do débito parcelado, haja vista que tal efeito decorre diretamente de previsão legal, mais precisamente do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional – CTN.

Assim, a controvérsia se restringe à decadência, ou não, do direito de o Fisco constituir crédito tributário de imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado relativo ao período de janeiro a outubro de 2004.

Oportuno verificar, preliminarmente, o momento em que se deve reputar consumado, acontecido ou realizado o fato gerador do tributo lançado, ou seja, importante evidenciar o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado.

Diferentemente do imposto de renda da pessoa jurídica, cujo fato gerador consiste num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados e cujo ciclo de formação se completa no período de um ano, no caso do imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado o fato gerador ocorre mensalmente, no átimo dos meses a que se referirem as remunerações pagas pela empresa responsável pela retenção na fonte.

Acerca da decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários que lhe são devidos, já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 973.733/SC), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, ainda que parcial, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto de renda retido na fonte, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve recolhimento nas competências abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2004, conforme evidencia o “Demonstrativo do IRRF - DIRF 2005” de fl. 12. Aplicável a essas competências, portanto, consoante a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN, cujo termo *a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2005).

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 47, revela que o mesmo foi lavrado em 19/11/2009 e o aviso de recebimento de fl. 56 demonstra que o Interessado foi cientificado do lançamento em 25/11/2009. Logo, não ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários relativos às competências abril, julho, agosto, setembro e outubro de 2004, haja vista que o termo final para constituição destes créditos se deu em 31/12/2009.

Em relação às competências de janeiro a março e maio a junho de 2004, houve recolhimento parcial de imposto de renda retido na fonte (“Demonstrativo do IRRF – DIRF 2005”, à fl. 12). Aplicável a essas competências, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência dos fatos geradores (31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 31/05/2004 e 30/06/2004, respectivamente).

Assim, ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir os créditos tributários relativos a estas competências, haja vista que o termo final para constituição da última deles ocorreu em 30/06/2009, sendo o contribuinte cientificado do lançamento apenas em 25/11/2009, após o transcurso do lustro decadencial.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para cancelar o crédito tributário relativo às competências janeiro a março e maio a junho de 2004.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida